



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.758 - MS (2010/0041657-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VIDEOLAR S/A
ADVOGADOS : CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E OUTRO(S)
PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
INTERES. : RD VÍDEO LOCADORA LTDA
ADVOGADO : ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ENDOSSO-MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGLIGÊNCIA NÃO COMPROVADA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.758 - MS (2010/0041657-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VIDEOLAR S/A
ADVOGADOS : CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E OUTRO(S)
PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
INTERES. : RD VÍDEO LOCADORA LTDA
ADVOGADO : ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VIDEOLAR S/A contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ENDOSSO-MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGLIGÊNCIA NÃO COMPROVADA - PRECEDENTES - AGRADO PROVIDO".

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que a instituição financeira ora recorrida é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de indenização, ainda que tenha recebido a cártula por endosso-mandato. Aduz, ainda, que o banco ora recorrido, de forma culposa, levou a cártula a protesto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.758 - MS (2010/0041657-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ENDOSSO-MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGLIGÊNCIA NÃO COMPROVADA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Na realidade, se a hipótese dos autos refere-se ao endosso-mandato, este colegiado já decidiu que o banco só é parte legítima para responder por eventual indenização, em razão de protesto irregular de título de crédito, se comprovada a sua negligência por ato próprio ou, ainda, se advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança, nela prosseguisse, circunstâncias, de fato, não evidenciadas no seio do v. acórdão recorrido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos. Agravo improvido" (AgRg no REsp 902622/AL, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 26/11/2008).

"DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. - No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. n. 541.477/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005).

E, ainda: REsp. n. 332.813/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.6.2005, REsp. n. 778.409/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.11.2006, REsp 549733/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13/09/2004, AgRg no Ag 919912/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 09/03/2009, dentre outros.

Veja-se, ainda, que a apreciação da tese trazida pelo agravante no sentido de que o banco agiu culposamente ao protestar as cártulas pressupõe o reexame de fatos e provas, providência inadmissível na estreita via do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se, outrossim, que os precedentes colacionados pelo recorrente, na realidade, refletem exatamente o entendimento acima mencionado, é dizer, a legitimidade ativa da instituição financeira a propósito do endosso-mandato só se evidencia quando o banco age culposamente.

Por fim, observa-se que o AgRg nos EDcl no Ag 1035084/MG, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, acerca do qual se alega a adoção de entendimento diverso daquele contido da decisão ora recorrida, não dá ensejo ao acolhimento do presente recurso.

Em verdade, da leitura do inteiro teor do sobredito julgado, tem-se que não há a comprovação de que o banco tenha recebido a cártula por endosso-mantado, o que impede que se imprima a necessária similitude fática com o caso *sub examine*.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0041657-4

AgRg no
Ag 1.284.758 / MS

Números Origem: 20080356523 20080356523000102

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIDEOLAR S/A
ADVOGADOS	: PAULO AUGUSTO GRECO CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E OUTRO(S)
INTERES.	: RD VÍDEO LOCADORA LTDA
ADVOGADO	: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIDEOLAR S/A
ADVOGADOS	: PAULO AUGUSTO GRECO CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
INTERES.	: RD VÍDEO LOCADORA LTDA
ADVOGADO	: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária